



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Vincento
OK!

INTERESSADA: João Batista dos Santos

EMENTA: Autoriza Maria Isabelli Sampaio dos Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 11813887-1 | **PARECER Nº 0079/2012** | **APROVADO EM:** 17.01.2012

I – RELATÓRIO

João Batista dos Santos, mediante o Processo nº 11813867-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Maria Isabelli Sampaio dos Santos, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Enfermagem da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alinea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Maria Isabelli Sampaio dos Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino Fundamental Heráclito de Castro e Silva, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0079/2012

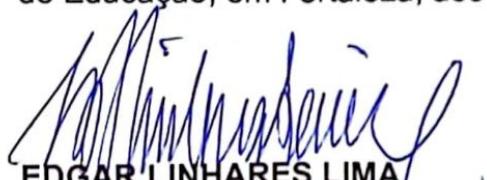
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE